COMISSÃO NACIONAL *DE PROTECÇÃO DE DADOS*

PARECER N.º 12 /2018

I. Pedido

O Secretário de Estado da Energia remeteu, para efeitos de pronúncia, à Comissão Nacional.

de Protecção de Dados (CNPD) o projeto de diploma que estabelece um regime extraordinário

para possibilitar a ligação de fogos integrados em núcleos de habitações precárias à rede

pública de distribuição de energia elétrica.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da

Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto - Lei de

Proteção de Dados Pessoais (LPD), e o parecer é emitido no uso da competência fixada na

alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

II. Apreciação

O projeto de decreto-lei (a seguir «Projeto») em análise pretende criar condições para

assegurar o acesso dos habitantes de bairros ou núcleos de habitações precárias ao

fornecimento de energia elétrica, uma vez que a eletricidade é um bem essencial e está sujeita

a obrigações de serviço público, dando assim seguimento a recomendação contida na

Resolução da Assembleia da República n.º 151/2017, de 17 de julho.

Trata-se de um regime assumidamente extraordinário, de cariz provisório, para garantir o

fornecimento de eletricidade aos núcleos habitacionais carentes, que envolve uma

colaboração estreita entre o Estado, os municípios e os operadores de distribuição de energia

elétrica, não regulando a posse, propriedade ou qualquer outro direito, real ou obrigacional.

relativo aos bens imóveis em questão.

Nos termos do artigo 3.º do Projeto, considera-se «núcleo de habitações precárias» aquele

que, carecendo de condições para o fornecimento de energia elétrica, constitua um conjunto

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832

www.cnpd.pt

21 393 00 39 LINHA PRIVACIDADE Dias úteis das 10 às 13 h duvidas@cnpd.pt

de fogos existentes e habitados, no mesmo prédio ou em prédios contíguos ou seja expressamente identificado pela câmara municipal competente como tal.

Para a efetivação do acesso ao fornecimento de energia elétrica, prevê-se como primeiro passo a identificação das situações abrangidas (cf. artigo 4.º do Projeto). Segundo o n.º 1 do artigo citado, o município identifica os núcleos de habitações precárias existentes no respetivo concelho e os agregados familiares aí residentes, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, mediante deliberação da câmara municipal.

Para esse fim, prescreve o n.º 2 do artigo 4.º do Projeto que *a câmara municipal pode recorrer* aos serviços competentes da Segurança Social para identificação dos agregados familiares residentes em cada um dos fogos integrados nos núcleos de habitações precárias.

O n.º 3 do mesmo artigo determina que a identificação dos núcleos de habitações precárias existentes no concelho, dos agregados familiares aí residentes, bem como as respetivas plantas de localização, são publicitadas em edital afixado nos lugares de estilo e no sítio eletrónico da câmara municipal.

A redação do artigo 4.º do Projeto não especifica se a identificação dos agregados familiares a que se alude contém dados pessoais, isto é, integra informação que permite identificar individualmente as pessoas que compõem o agregado familiar. Na exposição de motivos também não é feita nenhuma referência a esta questão, que permitisse aferir da necessidade e da adequação de tratar, nesta fase, dados pessoais. No entanto, a previsão de recurso à segurança social para identificação dos agregados familiares, constante do n.º 2, é indiciadora da intenção de proceder ao tratamento de dados pessoais.

Na ausência de elementos que permitam avaliar a necessidade concreta de tal tratamento. considera a CNPD que deve ser equacionada, antes de mais, se não será efetivamente suficiente, num primeiro levantamento das situações abrangidas, registar apenas o número de agregados familiares e o número de pessoas que os compõem residentes em cada um dos fogos, o que permitiria desde logo percecionar o número de pessoas afetadas, como partilham o espaço e quantas ligações/contratos de fornecimento poderiam ser precisos.

Processo n.º 5408/2018 2

V



Acresce que os serviços de ação social ou de habitação das câmaras municipais terão certamente já na sua posse, no âmbito da atividade específica que desenvolvem, informação relevante para permitir a identificação geral dos agregados familiares, sem haver tratamento adicional de dados pessoais.

Em cumprimento do princípio da minimização dos dados, patente na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 5.º da LPD, só devem ser tratados os dados pessoais *adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados.*

Além disso, neste caso, como é expressamente reconhecido na exposição de motivos, estamos perante *famílias em situação de grande vulnerabilidade económica e social*, pelo que o tratamento de dados pessoais neste contexto deve revestir-se de especial cuidado, em particular no que diz respeito à sua exposição pública, uma vez que diz respeito a dados relativos à vida privada das pessoas, logo considerados dados sensíveis, na aceção do n.º 1 do artigo 7.º da LPD, os quais têm um elevado potencial discriminatório.

Deste modo, deveria ficar claro no texto legal que a identificação dos núcleos de habitações precárias e dos respetivos agregados familiares aí residentes, que é feita mediante deliberação da câmara municipal, não pode conter a identificação individual das pessoas que compõem o agregado familiar, mas deve limitar-se a informação de natureza estatística relevante.

Em segundo lugar, qualquer acesso pelos municípios a informação pessoal detida pela Segurança Social, a qual está coberta pelo dever de sigilo, só pode ser realizado mediante disposição legal que justifique a sua necessidade, que estabeleça claramente as condições para o tratamento de dados, designadamente a finalidade explícita, os dados objeto de tratamento, os meios de consulta e respetivas medidas de segurança, o prazo de conservação dos dados. O presente Projeto, além de não se constituir, na sua forma, como o instrumento legal apropriado para permitir o acesso dos municípios à segurança social, também não detém os elementos necessários acima indicados, não contendo, por isso, o grau de previsibilidade exigido quando está em causa intromissão na vida privada.



Por maior força de razão as considerações feitas acima se aplicam ao teor do n.º 3 do artigo 4.º do Projeto, se estiver em causa o tratamento de dados pessoais na identificação dos agregados familiares residentes nas habitações precárias. De novo, se reitera que a norma não é suficientemente precisa para concluir se a informação divulgada em edital e na Internet contém o nome das pessoas que compõem o agregado familiar ou outros dados que tornem identificáveis os membros das famílias por terceiros.

Contudo, a CNPD não poderá deixar de alertar para o facto de tal ser manifestamente excessivo, se o objetivo implícito for a identificação individual das pessoas que compõem um agregado familiar ou os habitantes de um fogo e respetiva localização. Não seria compreensível o propósito de tal divulgação pública, em particular no website da câmara municipal, que transcende claramente o âmbito territorial do concelho e um período temporal razoável, difundindo para uma rede aberta mundial a situação de extrema carência e vulnerabilidade de pessoas que vivem neste momento sem abastecimento de água e fornecimento de eletricidade. Essa seria uma situação absolutamente intolerável e que careceria de fundamento de legitimidade.

Numa segunda fase, após a identificação das situações abrangidas, são comunicados ao operador de rede de distribuição (ORD) os núcleos de habitações precárias existentes na área territorial do respetivo município, caracterizando-os e contendo todos os elementos relevantes para efeitos de levantamento da rede de distribuição local. Após realizadas as infraestruturas necessárias para a ligação à rede de distribuição, compete ao município requerer ao ORD a ligação provisória entre os núcleos habitacionais e a rede (cf. artigo 7.º) e compete aos moradores requerer ao ORD a ligação às habitações identificadas (cf. artigo 8.º).

O artigo 8.º descreve os procedimentos e documentos necessários para solicitar ao ORD a ligação entre as habitações e a rede, as quais poderão inclusivamente ser partilhadas por um conjunto de habitações, dependendo da configuração do núcleo habitacional, os custos inerentes à instalação e os respetivos apoios municipais, com vista à celebração de contratos provisórios pelos moradores para o fornecimento de energia elétrica (cf. artigo 12.º).



Admite-se neste contexto em que está prevista a audição dos moradores, o eventual apoio aos custos de instalação e a notificação destes para celebrarem os contratos, bem como a norma que exige que a alteração do titular dos contratos de fornecimento só poder ser feita a pedido do município que haja necessidade de proceder ao tratamento de dados pessoais pelos municípios para cumprimento destas finalidades. Todavia, o Projeto deveria expressamente prever esse tratamento de dados e os seus limites neste âmbito.

Está ainda prescrita uma especificidade, no quadro do contrato celebrado com o comercializador de último recurso, que prevê que os demais moradores do fogo (que pode congregar duas famílias por exemplo) possam adquirir a condição de beneficiários do contrato, mediante adesão e aceitação expressa das condições contratuais, passando a responder solidariamente com o morador contratante e podendo, em caso de omissão deste, assumir os respetivos direitos e obrigações. Esta situação não levanta obstáculos do ponto de vista da proteção de dados, uma vez que se insere num contexto particular da execução do contrato, reforçando as garantias de acesso ao fornecimento de energia elétrica, dependendo da vontade dos outros moradores.

III. Conclusão

- 1. Só devem ser tratados dados pessoais se tal for indispensável ao cumprimento do fim em vista, isto é, garantir o acesso das pessoas residentes em núcleos de habitações precárias ao fornecimento de energia elétrica.
- 2. O acesso pelos municípios a dados pessoais detidos pela segurança social deve estar devida e especificamente regulado por lei, o que não acontece com o atual Projeto, nem na forma nem no conteúdo.
- 3. Não será admissível, em circunstância alguma, por manifestamente excessivo e intrusivo na esfera da vida privada, que a identificação de habitações precárias existentes no concelho e dos agregados familiares aí residentes seja divulgada em

21 393 00 39
LINHA PRIVACIDADE
Dias úteis das 10 às 13 h
duvidas@cnpd.pt

edital ou no sítio eletrónico da câmara municipal com dados pessoais, isto é, contendo qualquer informação que identifique um indivíduo direta ou indiretamente ou que permita a sua identificabilidade.

4. O Projeto deveria conter normas específicas atinentes ao tratamento de dados pessoais, prevendo expressamente quais os tratamentos de dados a efetuar e condições para o seu tratamento, designadamente os seus fins, categorias de dados pessoais a tratar, prazos de conservação, comunicações de dados a terceiros.

Lisboa, 3 de abril de 2018

Filipa Calvão (Presidente)